ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 31/10/2018 19:48:29 Local: TJERJ

antes que se produzissem as provas requeridas na petição inicial. Destaca que resta evidenciado que a ausência de produção de prova pericial configura cerceamento de defesa. Ressalta que no contrato firmado entre as partes há evidente aplicação de capitalização de juros, sendo evidente a impossibilidade de sua aplicação em contratos de adesão. Afirma que não se caracteriza a mora quando o credor exige do devedor quantia indevida, não surgindo para este, nem o dever jurídico de pagar o débito, nem o dever jurídico de ajuizar consignatória. Aduz que pretende trazer à legalidade a relação contratual que se acha em inadimplência em decorrência dos abusos utilizados sobre os encargos contratuais. Requer, a título de prequestionamento, manifestação expressa sobre eventual violação aos artigos 267, 513 e 557, § 1º do CPC, ao art. 3º caput, e parágrafo 2º do Decreto Lei 911/69, aos artigos 160 e seguintes da Lei 6015/73, ao art. 9º da Lei 8.345/95, ao Decreto Lei 413/69, ao art. 4º da Lei 1.521/51, aos artigos 157, 168 caput e parágrafo único, 319, 320, 367 e 394 do Código Civil, aos artigos 5º incisos XXXII, XXXV, XXXVI, LV, 173 e 236 § 1º da CRFB e aos artigos 2º, 3º parágrafo 2º, 6º, V, VIII, 47, 51, III, IV, X do CDC, bem como às Súmulas 297 do STJ e 121 e 596 do STF. Pleiteia a anulação da sentença em razão do cerceamento de defesa e, no mérito, o provimento do recurso para que seja apurado minuciosamente os excessos contratuais praticados pelo réu. É O RELATÓRIO. Diante da análise da admissibilidade do recurso de apelação interposto pela parte autora, verifica-se pela leitura atenta das razões recursais, a total ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Inicialmente cabe destacar que a gratuidade de justiça requerida pela parte autora foi indeferida através da decisão de fls. 35/36 (indexador 000035), da qual não houve interposição de recurso, tendo sido determinado o recolhimento das despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Conforme certidão cartorária de fl. 40 (indexador 000040), "decorreu o prazo fixado, sem que o autor recolhesse as custas consoante determinado às fls.35". Dessa forma, foi determinado o cancelamento da distribuição, julgando-se extinto o processo sem apreciação do mérito em razão do não recolhimento das despesas processuais, assim: Isso posto, determino o cancelamento da distribuição, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, X c/c o artigo 290, ambos do novo CPC. Portanto, o feito foi extinto, antes da citação da parte ré, por ausência de pressuposto de validade do regular desenvolvimento do processo, tendo em vista o não recolhimento das despesas processuais. No entanto, em suas razões de apelação o autor não faz qualquer impugnação à determinação de cancelamento da distribuição em razão do não recolhimento das despesas processuais, se limitando a alegar que a sentença foi proferida antes da apreciação do pedido de produção de provas, configurando, assim, o cerceamento de defesa. Para que um recurso seja conhecido é preciso que preencha determinados requisitos formais exigidos por lei, dentre eles, a apresentação de razões que impune especificadamente a decisão recorrida. No caso em análise, o apelante reedita os fundamentos da petição inicial, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença. O apelante, ao não impugnar especificadamente os fundamentos da sentença recorrida, deixou de atender ao princípio da dialeticidade dos recursos, que nada mais é que uma exigência do princípio do contraditório, para possibilitar à parte contraria a defesa de seus interesses e ao órgão jurisdicional a fundamentação de sua decisão. Observe-se que a exposição dos fundamentos de fato e de direito é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de apelação, sendo previsto no inciso II e III do artigo 1.010 do CPC, in verbis: Art. 1.010 A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; Dessa forma, por força do princípio da dialeticidade, insculpido no dispositivo legal acima transcrito, deve a parte impugnar as razões que levaram o ilustre magistrado de 1º grau a julgar daquela forma. Conforme regra imposta pelo art. 932, inciso III, do CPC/2015, não deve ser conhecido o recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Logo, o recurso de apelação não pode ser conhecido, por defeito na regularidade formal (requisito extrínseco de admissibilidade recursal). Por tais razões e fundamentos, DEIXA-SE DE CONHECER do recurso de apelação por falta de requisito de admissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015. Concede-se a gratuidade de justiça tão somente para o presente recurso, como autoriza o § 5º artigo 98 do CPC/2015, em respeito ao direito fundamental de acesso à Justiça e à eficácia do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES JDS Des Relatora Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Cível Página 2 de 2

013. APELAÇÃO 0013662-89.2001.8.19.0002 Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 4 VARA CIVEL Ação: 0013662-89.2001.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00545478 - APELANTE: WERITON CARLOS COSTA ADVOGADO: ELY JOSÉ MACHADO OAB/RJ-039264 ADVOGADO: MONIQUE MERLINO LINS CAMPOS OAB/RJ-141996 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** DECISÃO: Apelação Cível n.º 0013662-89.2001.8.19.0002 APELANTE: WERITON CARLOS COSTA Relator: DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo espólio de WERITON CARLOS COSTA, sob o argumento de que no dispositivo do julgado não foi apreciado o pedido de regularização processual contido no recurso de apelação cível. Tempestivo o recurso, impõe-se o conhecimento. Deixo de remeter estes embargos declaratórios ao Colegiado, decidindo-os monocraticamente, com amparo na Súmula n.º 239 deste Tribunal de Justiça que dispõe: "Ao relator que prolata decisão monocrática compete julgar os embargos declaratórios que lhe são opostos" Da análise do presente recurso verifica-se que assiste razão ao embargante. Verifica-se que a morte do inventariante se deu anteriormente a prolação da sentença. Retifico a decisão de fls. 148/149 e determino a suspensão do feito na forma legal para que o mesmo possa ser regularizado. Determino que seja enviado ofício ao juiz aonde tramita o inventário do de cujus de nº 0013002-22.2016.8.19.0212 comunicando o andamento do presente feito com cópia da petição de fls. 22/23 e ainda do testamento de Julieta Vellanez Papadimos. Após voltem. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018. CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO Desembargador Relator 2 5 Secretaria da 9.ª Câmara Cível Endereço: Rua Dom Manuel, 37, sala 435, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Telefone:+55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br

id: 3127554